

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Desonera do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins as aquisições de telefones celulares e equipamentos eletrônicos, realizadas por extensionistas rurais e professores da rede pública durante o reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desonera do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins as aquisições de telefones celulares e equipamentos eletrônicos, realizadas por extensionistas rurais e professores da rede pública durante o reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos que especifica.

Art. 2º Enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou ato que vier a sucedê-lo no reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19), extensionistas rurais e professores da rede pública poderão adquirir, para uso próprio, os seguintes produtos com isenção do IPI e redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de venda:



I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi; _

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (**écran**) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; _

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um **mouse** (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

V - **modems**, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (**tablet PC**) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo **smartphone** classificados na posição 8517.12.31 da Tipi;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se às aquisições realizadas pelo estabelecimento varejista quando os produtos tiverem como destinatários os beneficiários qualificados no **caput** deste artigo, hipótese em que respondem solidariamente pelos tributos não pagos os estabelecimentos industrial ou atacadista e varejista em caso de a venda a varejo ser realizada a pessoa que não faça jus ao benefício.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo Coronavirus exigiu uma readaptação radical para a maioria dos profissionais. Entretanto, aqueles que exercem funções de campo, como a atuação dos extensionistas rurais, e para professores que tiveram que substituir as salas de aula por aulas em plataformas digitais, a demanda por tecnologias aumentou exponencialmente.

Os extensionistas rurais necessitam continuar a exercer sua função no campo, de forma reduzida, a compensação ocorre por meio de comunicação remota para garantir a assistência aos produtores rurais. Como a zona rural tem maior limitação para emissão e recepção de sinais, os aparelhos a serem utilizados precisam conter mais tecnologia do que os usados normalmente nas cidades.

Os professores, por sua vez, passaram a ministrar aulas não presenciais, em contato concomitante com dezenas de alunos por meio de aplicativos e programas que têm possibilitado reuniões virtuais durante a pandemia, mas que exigem telefones celulares, computadores, *tablets*, roteadores e equipamentos eletrônicos de melhor qualidade.

Em vista disso, o presente projeto de lei (PL) isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições realizadas por esses profissionais de telefones celulares e demais equipamentos eletrônicos que facilitam o acesso à internet. Também propomos a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins sobre essas receitas de vendas.

O objetivo dessa desoneração de tributos federais é reduzir os preços de equipamentos mais adequados para o exercício da profissão dos extensionistas rurais, que garantem a produtividade do agronegócio, trazendo comida para a mesa do brasileiro e receitas de exportação para o País, e



também facilitar o magistério, especialmente na rede pública, onde as carências são maiores.

Assim, considerando que este PL auxiliará na superação dos problemas trazidos pela pandemia do novo Coronavírus, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado ZÉ SILVA

